



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8010/23

Projeto de Lei nº: 3/23

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional especial.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 3/2023 pretende obter a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a fim de destinar tal valor para utilização na recuperação de estradas vicinais, como contrapartida de convênio acordado com Ministério da Agricultura e Pecuária.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4320/64, no artigo 1º, do projeto de lei; foi discriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional especial, para o qual se destinará os recursos. Vejamos:

02- Executivo

02.09-Secretaria de Serviços Públicos e Transportes

02.09.02 - Divisão de Serviços Públicos

416 04.7820011.2074 3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$126.000,00

418 04.7820011.2074 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ R\$174.000,00

Total R\$ 300.000,00

Somando a isso, impende destacar que: para atender as despesas com a suplementação referida no artigo 1º, utilizados recursos oriundos de excesso de arrecadação do presente exercício financeiro.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

avaliado.

Nesse contexto, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38, que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa para deflagrar projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada a questão da competência, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, **especiais** e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - **orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;**

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Importante destacar que a alteração, proposta pelo projeto de lei nº 3/20223, harmoniza-se também com as prescrições contidas na Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Desta maneira, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. II, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional 4320/64.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais.

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Depois de todo o dito convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida, especialmente, a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento das prescrições do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução idêntica ao § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos analisados, entendemos não haver nenhum vício de ilegalidade/inconstitucionalidade existente no projeto de lei em epigrafe.

É o parecer.

Piedade, 15 de março de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X